



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 120-A, DE 2015

(Do Sr. Fabricio Oliveira e outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal para fixar prazo de julgamento pelo Congresso Nacional das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 164/15 e 219/16, apensadas (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 164/15 e 219/16

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal, para fixar prazo para o Congresso Nacional julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República.

Art. 2º O art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 49.....

Parágrafo único. Se em até quarenta e cinco dias do término da sessão legislativa não ocorrer o julgamento a que se refere o inciso IX deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de contas do Presidente da República constitui um poderoso instrumento outorgado pelo Legislador Constituinte ao Congresso Nacional para o controle externo e fiscalização da Administração Pública Federal.

A competência do Congresso Nacional para julgar as referidas contas está prevista na Constituição: “Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (...)”.

A Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para “prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior” (art. 84, XXIV).

Nos termos do art. 71 da Lei Maior, compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) apreciar as contas prestadas pelo Presidente da República, mediante a emissão de parecer prévio, no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento.

Como se vê, ao contrário do que ocorre com o Presidente da República e com o TCU, a Constituição Federal não determinou prazo para a apreciação e o julgamento das contas do Presidente da República pelo Congresso Nacional.

Desta forma, a proposta ora apresentada pretende acrescentar parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal para definir prazo de julgamento pelo Congresso Nacional das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República.

Nessa linha, sugerimos que, se em até quarenta e cinco dias do término da sessão legislativa não ocorrer o julgamento das contas presidenciais, a matéria será incluída na Ordem do Dia, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Pelas precedentes razões, peço o apoio dos meus ilustres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição que busca o aperfeiçoamento do texto constitucional no que diz respeito à importante competência do Poder Legislativo de julgar as contas do Presidente da República.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2015.

Deputado FABRICIO OLIVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0120/15

Autor da Proposição: FABRICIO OLIVEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 01/09/2015

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal para fixar prazo de julgamento pelo Congresso Nacional das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	011
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
9	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BILAC PINTO	PR	MG

24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAIO NARCIO	PSDB	MG
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
31	CARLOS MARUN	PMDB	MS
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL COELHO	PSDB	PE
45	DANILO FORTE	PMDB	CE
46	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
47	DOMINGOS NETO	PROS	CE
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. JOÃO	PR	RJ
50	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
51	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
59	EVAIR DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EXPEDITO NETTO	SD	RO
62	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
63	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
66	FAUSTO PINATO	PRB	SP
67	FELIPE MAIA	DEM	RN
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
70	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
71	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
74	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GOULART	PSD	SP
77	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
78	HÉLIO LEITE	DEM	PA
79	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
80	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
81	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
84	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
85	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
86	JORGINHO MELLO	PR	SC
87	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
88	JOSÉ NUNES	PSD	BA
89	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JOSI NUNES	PMDB	TO
92	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
93	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JULIO LOPES	PP	RJ
97	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
98	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
99	LAERTE BESSA	PR	DF
100	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
103	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
104	LOBBE NETO	PSDB	SP
105	LUCAS VERGILIO	SD	GO
106	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
107	LÚCIO VALE	PR	PA
108	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
109	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
110	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
111	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
112	MANDETTA	DEM	MS
113	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
114	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
115	MARCELO BELINATI	PP	PR
116	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
117	MARCELO MATOS	PDT	RJ
118	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
120	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
121	MARCOS MONTES	PSD	MG

122	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
123	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
124	MARCUS VICENTE	PP	ES
125	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
126	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
127	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
128	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
129	MAURO MARIANI	PMDB	SC
130	MAX FILHO	PSDB	ES
131	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
132	MILTON MONTI	PR	SP
133	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
134	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
135	NELSON MEURER	PP	PR
136	NILSON PINTO	PSDB	PA
137	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
138	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
139	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
140	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
141	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
142	PAULO FOLETTO	PSB	ES
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
145	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
146	PEDRO VILELA	PSDB	AL
147	PENNA	PV	SP
148	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
149	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
150	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
151	RENATO MOLLING	PP	RS
152	RENZO BRAZ	PP	MG
153	RICARDO IZAR	PSD	SP
154	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
155	ROBERTO ALVES	PRB	SP
156	ROBERTO BRITTO	PP	BA
157	ROBERTO GÓES	PDT	AP
158	ROBERTO SALES	PRB	RJ
159	ROCHA	PSDB	AC
160	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
161	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
162	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
163	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
164	RONALDO FONSECA	PROS	DF
165	RONALDO MARTINS	PRB	CE
166	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
167	RONEY NEMER	PMDB	DF
168	ROSSONI	PSDB	PR
169	RUBENS OTONI	PT	GO
170	SÉRGIO BRITO	PSD	BA

171	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
172	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
173	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
174	SILVIO TORRES	PSDB	SP
175	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
176	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
177	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
178	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
179	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
180	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
181	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
182	VICENTE CANDIDO	PT	SP
183	VICTOR MENDES	PV	MA
184	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
185	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
186	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
187	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
188	ZÉ GERALDO	PT	PA
189	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 164, DE 2015 (Do Sr. Arthur Oliveira Maia e outros)

Insere §§ aos arts. 49, 28, 31 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer prazo de julgamento das contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-120/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 49 do texto constitucional passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

*“Art. 49.....
.....”*

§ 1º As contas prestadas pelo Presidente da República, nos termos do inciso IX, deverão ser julgadas dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio de competência do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais deliberações, inclusive as previstas nos arts. 62, § 6º, 64, § 2º e 66, § 6º, até que se ultime a votação.”

Art. 2º Os arts. 28, 31 e 32 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28.
.....*

§ 3º O julgamento das contas anuais prestadas pelos Governadores obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49.

*Art. 31.
.....*

§ 2º-A O julgamento das contas anuais prestadas pelos Prefeitos obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49.

*Art. 32.
.....*

§ 5º O julgamento das contas anuais prestadas pelo Governador do Distrito Federal obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta de emenda a Constituição é fixar um prazo de noventa dias para que o Congresso Nacional delibere sobre as contas prestadas pelo Presidente da República, estendendo essa norma à análise de contas de Governadores e Prefeitos.

Com fundamento na Constituição Federal, é competência privativa do Presidente da República “prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior”, cabendo ao Congresso Nacional julgar as referidas contas, valendo-se, como subsídio, de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento pela Corte.

Ao contrário do que foi estabelecido ao Presidente da República e ao Tribunal, a Constituição não estipula prazo para a apreciação e o julgamento das Contas da República pelo Congresso Nacional.

A título de ilustração, cabe lembrar, que, até julho de 2015, a última prestação de contas julgada pelo Congresso foi a de 2001. Portanto, acumularam-se doze processos aguardando análise pelo Poder Legislativo.

Portanto, é necessário estabelecer um prazo para o julgamento das contas por parte do Poder Legislativo, de modo a dar cabo ao processo e concretizar o mandamento constitucional de análise de contas.

Entende-se como necessário, ademais, para ter uma real efetividade, que, caso o prazo não seja obedecido, ocorra o trancamento da pauta até deliberação da respectiva prestação de contas.

Para tanto, vale frisar que a proposta de trancamento se coaduna com o texto constitucional, pois é matéria que não tende a abolir cláusula pétrea expressa ou implícita da Carta Política de 1988. Tanto que o trancamento de pauta das Casas do Congresso Nacional é previsto em outros trechos da Constituição, a saber:

- a) art. 62, § 6º, em relação à medida provisória;
- b) art. 64, § 2º, quanto ao regime de urgência constitucional dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República;
- c) art. 66, § 6º, em relação ao veto presidencial.

Com efeito, a presente emenda busca estabelecer um prazo razoável para o Congresso Nacional julgar as contas do Presidente da República, exercendo seu papel de titular do controle externo.

Quanto à extensão dessa medida a governadores e prefeitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se assentou no sentido de que somente a Constituição Federal pode estabelecer mecanismos de freios e contrapesos entre os três Poderes da República (ADI 2.911/ES - STF), e o entendimento dominante da doutrina é que esse tipo de norma é de reprodução obrigatória nos estados e municípios.

Portanto, em razão de o processo legislativo de análise de contas ser de reprodução obrigatória nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais, propomos deixar expressa a obrigatoriedade de que seja obedecida a mesma sistemática nos estados e municípios.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015

Deputado **Arthur Oliveira Maia**
Solidariedade/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0164/2015

Autor da Proposição: ARTHUR LIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/11/2015

Ementa: Insere §§ aos arts. 49, 28, 31 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer prazo de julgamento das contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	205
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	034
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	240

Confirmadas

1	AELTON FREITAS	PR	MG
2	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX MANENTE	PPS	SP
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANDRÉ MOURA	PSC	SE
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
15	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
16	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
17	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
18	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENITO GAMA	PTB	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BETINHO GOMES	PSDB	PE
25	BETO MANSUR	PRB	SP
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
28	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
29	BRUNNY	PTC	MG
30	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
31	CABO SABINO	PR	CE
32	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
33	CARLOS GOMES	PRB	RS
34	CARLOS MANATO	SD	ES
35	CARLOS MELLES	DEM	MG
36	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
39	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL COELHO	PSDB	PE
45	DANIEL VILELA	PMDB	GO
46	DANILO FORTE	PSB	CE
47	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
48	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
49	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
50	DIMAS FABIANO	PP	MG
51	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
52	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
53	EDIO LOPES	PMDB	RR
54	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	EFRAIM FILHO	DEM	PB
58	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
59	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
60	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
61	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
62	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
63	EVAIR DE MELO	PV	ES
64	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
65	EXPEDITO NETTO	SD	RO
66	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
67	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
68	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
69	FELIPE MAIA	DEM	RN
70	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
71	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
72	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR

73	GENECIAS NORONHA	SD	CE
74	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
75	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
76	GIACOBO	PR	PR
77	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
78	GOULART	PSD	SP
79	GUILHERME MUSSI	PP	SP
80	HÉLIO LEITE	DEM	PA
81	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
82	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
83	HUGO LEAL	PROS	RJ
84	HUGO MOTTA	PMDB	PB
85	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
86	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
87	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
88	IZALCI	PSDB	DF
89	JAIME MARTINS	PSD	MG
90	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
91	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
92	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
93	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
94	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
95	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
96	JOÃO DERLY	REDE	RS
97	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
98	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
99	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
100	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
101	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
102	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
103	JOSÉ NUNES	PSD	BA
104	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
105	JOSÉ ROCHA	PR	BA
106	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
107	JÚLIO CESAR	PSD	PI
108	JULIO LOPES	PP	RJ
109	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
110	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
111	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
112	LAERTE BESSA	PR	DF
113	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
114	LEANDRE	PV	PR
115	LINCOLN PORTELA	PR	MG
116	LOBBE NETO	PSDB	SP
117	LUCAS VERGILIO	SD	GO
118	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
119	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
120	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
121	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ

122	MAINHA	SD	PI
123	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
124	MANDETTA	DEM	MS
125	MARA GABRILLI	PSDB	SP
126	MARCELO ARO	PHS	MG
127	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
128	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
129	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
130	MARCOS MONTES	PSD	MG
131	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
132	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
133	MARCUS VICENTE	PP	ES
134	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
135	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
136	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
137	MAURO LOPES	PMDB	MG
138	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
139	MAX FILHO	PSDB	ES
140	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
141	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
142	MISAEL VARELLA	DEM	MG
143	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
144	MORONI TORGAN	DEM	CE
145	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
146	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
147	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
148	NELSON MEURER	PP	PR
149	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
150	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
151	ODELMO LEÃO	PP	MG
152	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
153	OSMAR TERRA	PMDB	RS
154	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
155	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
156	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
157	PAULO AZI	DEM	BA
158	PAULO FOLETTO	PSB	ES
159	PAULO MALUF	PP	SP
160	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
161	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
162	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
163	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
164	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
165	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
166	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
167	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
168	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
169	RENATA ABREU	PTN	SP
170	RENZO BRAZ	PP	MG

171	RICARDO IZAR	PSD	SP
172	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
173	ROBERTO ALVES	PRB	SP
174	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
175	ROBERTO BRITTO	PP	BA
176	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
177	ROBERTO SALES	PRB	RJ
178	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
179	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
180	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
181	RONALDO FONSECA	PROS	DF
182	RONALDO LESSA	PDT	AL
183	RONALDO MARTINS	PRB	CE
184	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
185	RUBENS BUENO	PPS	PR
186	SANDES JÚNIOR	PP	GO
187	SANDRO ALEX	PPS	PR
188	SARNEY FILHO	PV	MA
189	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
190	SÉRGIO REIS	PRB	SP
191	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
192	SILVIO TORRES	PSDB	SP
193	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
194	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
195	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
196	TAKAYAMA	PSC	PR
197	TIA ERON	PRB	BA
198	TIRIRICA	PR	SP
199	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
200	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
201	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
202	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
203	WELITON PRADO	PT	MG
204	WILSON FILHO	PTB	PB
205	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS
.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

Seção III **Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)](#)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2911

Origem: ESPÍRITO SANTO Entrada no STF: 07/07/2003

Relator: MINISTRO CARLOS BRITTO Distribuído: 20030805

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Dispositivo Legal Questionado

Expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", constante no art. 057, caput, §§ 001º e 002º da Constituição Estadual Capixaba, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 008, de 20 de maio de 1996 do Estado do Espírito Santo.

Emenda Constitucional nº 008, de 20 de maio de 1996.

Modifica o art. 057, e §§ 001º, 002º e
03º da Constituição Estadual.

Art. 057 - A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, através da Mesa, poderá convocar Secretário de Estado Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justiça para prestar, pessoalmente, as informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade.

§ 001º - O Secretário de Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justiça poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer das suas comissões, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do seu órgão.

§ 002º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador Geral de Justiça, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 219, DE 2016

(Do Sr. Vanderlei Macris e outros)

Dá nova redação ao Art. 57, § 2º, da Constituição Federal, para estabelecer que a sessão legislativa anual do Congresso Nacional não será encerrada sem a deliberação das contas prestadas pelo Presidente da República relativas ao ano imediatamente anterior

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-120/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57, § 2º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.....
.....

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias nem encerrada sem o julgamento das contas prestadas pelo Presidente da República relativas ao ano imediatamente anterior.

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os postulados da prestação de contas, da responsabilização dos mandatários políticos e da fiscalização da gestão governamental estão na base do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito instaurado pela Carta Cidadã de 1988.

Contudo, é sabido que, nos últimos anos, o Congresso Nacional não tem cumprido com a sua missão constitucional de julgar as contas anuais do Presidente da República, prevista no art. 49, inciso IX, da Constituição Federal.

Com razão, a última vez em que o Parlamento brasileiro deliberou sobre as contas do governo federal ocorreu no ano de 2002, por meio da aprovação do Decreto legislativo n. 447, de 2002, quando então foram aprovadas as contas do Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 2001.

Essa omissão do Congresso Nacional, reiterada ao longo dos últimos 13 anos, configura grave violação dos princípios mais básicos de nosso Estado democrático e republicano, além de evidenciar que o Parlamento brasileiro, ao longo dos últimos anos, abriu mão de uma de suas prerrogativas mais importantes, na condição de fiscalizador da gestão da coisa pública em nome do povo brasileiro, de acordo com o princípio da representação que, ao fim e ao cabo, fundamenta a própria existência deste órgão legislativo e fiscalizador.

Com o objetivo de por fim a essa omissão inaceitável, a presente proposta de Emenda à Constituição estabelece que a sessão legislativa anual do Congresso Nacional não será encerrada sem a deliberação das contas prestadas pelo Presidente da República relativas ao ano imediatamente anterior.

Consideramos que essa medida terá o efeito de desestimular o Congresso Nacional a repetir, em anos futuros, os episódios de omissão na apreciação das contas anuais do governo federal.

Com a confiança de que estamos propondo uma medida de aprimoramento da democracia brasileira, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem a Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0219/16

Autor da Proposição: VANDERLEI MACRIS E OUTROS

Data de Apresentação: 12/05/2016

Ementa: Dá nova redação ao Art. 57, § 2º, da Constituição Federal, para estabelecer que a sessão legislativa anual do Congresso Nacional não será encerrada sem a deliberação das contas prestadas pelo Presidente da República relativas ao ano imediatamente anterior

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	005
Fora do Exercício	004
Repetidas	023
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	211

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ALAN RICK	PRB	AC
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR
5	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
6	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
7	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
8	ANDRÉ ABDON	PP	AP
9	ANDRE MOURA	PSC	SE
10	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
11	ARNALDO JORDY	PPS	PA
12	ARNON BEZERRA	PTB	CE
13	ARTHUR LIRA	PP	AL
14	ÁTILA LIRA	PSB	PI
15	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
16	AUREO	SD	RJ
17	BACELAR	PTN	BA
18	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
19	BEBETO	PSB	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETINHO GOMES	PSDB	PE
22	BETO ROSADO	PP	RN

23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CARLOS MARUN	PMDB	MS
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DANILO FORTE	PSB	CE
40	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
41	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
42	DR. JOÃO	PR	RJ
43	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
44	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
45	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
46	EDINHO BEZ	PMDB	SC
47	EDIO LOPES	PR	RR
48	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
51	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
52	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	EVAIR DE MELO	PV	ES
56	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
57	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
58	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
64	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
65	FRANKLIN LIMA	PP	MG
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GOULART	PSD	SP

72	GUILHERME MUSSI	PP	SP
73	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
74	HILDO ROCHA	PMDB	MA
75	HUGO MOTTA	PMDB	PB
76	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
77	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
78	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
81	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
82	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
83	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
84	JORGINHO MELLO	PR	SC
85	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
86	JOSE STÉDILE	PSB	RS
87	JOSI NUNES	PMDB	TO
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
90	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
95	LOBBE NETO	PSDB	SP
96	LUCAS VERGILIO	SD	GO
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
99	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
101	MAIA FILHO	PP	PI
102	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
103	MANDETTA	DEM	MS
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
106	MARCELO BELINATI	PP	PR
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MARCELO MATOS	PHS	RJ
109	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO MAIA	PT	RS
112	MARCOS MONTES	PSD	MG
113	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
114	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
118	MAURO LOPES	PMDB	MG
119	MAURO MARIANI	PMDB	SC
120	MAX FILHO	PSDB	ES

121	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
122	MILTON MONTI	PR	SP
123	MISAELE VARELLA	DEM	MG
124	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
125	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
126	NILSON PINTO	PSDB	PA
127	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
128	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
129	PAES LANDIM	PTB	PI
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
132	PAULO FOLETTO	PSB	ES
133	PAULO FREIRE	PR	SP
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEDRO VILELA	PSDB	AL
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
138	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
142	RENZO BRAZ	PP	MG
143	RICARDO IZAR	PP	SP
144	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
145	ROBERTO ALVES	PRB	SP
146	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
147	ROBERTO BRITTO	PP	BA
148	ROBERTO SALES	PRB	RJ
149	ROCHA	PSDB	AC
150	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
151	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
152	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
153	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
154	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
155	RONALDO FONSECA	PROS	DF
156	RONALDO LESSA	PDT	AL
157	RÔNEY NEMER	PP	DF
158	SANDRO ALEX	PSD	PR
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SILVIO TORRES	PSDB	SP
163	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
164	TAKAYAMA	PSC	PR
165	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

170	VICENTE CANDIDO	PT	SP
171	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
172	VITOR LIPPI	PSDB	SP
173	VITOR VALIM	PMDB	CE
174	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
175	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
177	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
178	ZÉ GERALDO	PT	PA
179	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [*\(“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Seção VII

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou

separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 447, DE 2002

Aprova as Contas do Governo Federal
relativas ao exercício financeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 2001, de acordo com o inciso IX do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 120, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Fabricio Oliveira, pretende instituir um prazo de quarenta e cinco dias, contado do término da sessão legislativa, para que o Congresso Nacional julgue as contas prestadas pelo presidente da República na mesma sessão.

De acordo com a justificação que acompanha a proposta, argumenta-se, em síntese, que apesar de a Constituição estabelecer prazo para o presidente prestar anualmente as contas e para o Tribunal de Contas da União apreciá-las e emitir o respectivo parecer, deixa em aberto o prazo para o Congresso Nacional exercer sua competência nesse processo, que é a de julgar definitivamente as contas. Para corrigir a omissão do constituinte originário, propõe-se que, se até quarenta e cinco dias do término da sessão legislativa em que as contas foram prestadas não ocorrer o julgamento, a matéria seja incluída na Ordem do Dia, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, com sobrestamento de outras deliberações até que se ultime a votação.

Apensadas à de nº 120/2015, outras duas propostas de emenda à Constituição têm objetivos similares. São elas:

- 1) a PEC nº 164, de 2015, de autoria do Deputado Arthur Maia e outros, que propõe o prazo de noventa dias para que Congresso Nacional finalize o julgamento das contas do presidente da República, a ser contado a partir do recebimento do parecer do TCU; e
- 2) a PEC nº 219, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado Vanderlei Macris, que propõe como impedimento para a interrupção da sessão legislativa em meados do mês julho, ao lado da não aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, o não julgamento das contas do presidente da República do ano anterior.

A matéria foi distribuída para exame de admissibilidade a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do previsto no art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As três propostas de emenda à Constituição sob exame cumprem os requisitos materiais de admissibilidade. Não há ofensa às cláusulas do art. 60, § 4º, do Texto Constitucional, uma vez que nenhuma das normas propostas tende a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Também não se identificam nelas conflitos de conteúdo com os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição.

Os pressupostos formais de admissibilidade igualmente encontram-se todos atendidos. O quórum de apoio para as iniciativas foi observado, já que as três propostas sob exame contam com subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente desta Casa e registrado nas páginas 4, 17 e 40 dos autos.

A matéria tratada não foi objeto de nenhuma outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, e o País não se encontra sob estado de defesa, estado de sítio nem nenhum Estado sob intervenção federal. Não há, portanto, nenhum impedimento circunstancial à continuidade da tramitação do processo.

Por fim, queremos deixar aqui registrada uma preocupação com o fato de, na PEC nº 120/15, o prazo fixado para o julgamento das contas ser contado a partir do *término* da sessão legislativa. Embora não se trate de problema grave a ponto de comprometer a admissibilidade da proposta, parece-nos que contar o prazo a partir do término da sessão legislativa é medida pouco eficiente e produtiva, uma vez que o mesmo correria praticamente durante o período de recesso do Congresso Nacional, sem a possibilidade, portanto, de vir a ser efetivamente cumprido pela Casa e evitar a penalidade ali prevista, de sobrestamento dos trabalhos logo no

início da sessão legislativa subsequente. Certamente seria mais razoável a adoção de um critério menos estéril, como o da PEC n.164/15, que usa o recebimento do relatório do TCU como marco inicial para o cômputo do prazo. Essa a ponderação que fizemos questão submeter, apenas a título de sugestão, à consideração da comissão especial que vier a se constituir para o exame de mérito da matéria.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 12, de 2015; 164, de 2015; e 219, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 120/2015, da Proposta de Emenda à Constituição nº 164/2015 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 219/2016, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Evandro Roman, Francisco Jr., Gervásio Maia, Guilherme Derrite, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Lupion e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO